



N: PROC. 089120  
N: FL. 234  
ASSINATURA *[Handwritten Signature]*

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

Av. Nagib Haickel, s/nº - Pça. Três Poderes, CNPJ: 06.191.001/0001-47 / CEP: 65.390-000 \_ Santa Luzia (MA)

**PARECER TÉCNICO Nº 006/2021 – CGM**  
**PROC. ADMINISTRATIVO 089/2020 – CPL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 – SRP**  
**ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

No presente processo o Secretário Municipal de Saúde e a Secretária Municipal de Governo, através da Comissão Permanente de Licitação, solicita a Anulação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2021-SRP, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MA.**

Tal motivo dar-se-á em virtude dos vícios insanáveis encontrados no Termo de Referência, objeto do **Requerimento/SEMUS, de 17/03/2021;** bem como acompanhado do **Despacho/SEMGOV, de 18 de março de 2021;** além do **Parecer/PGM, proferido em 22 de março de 2021.**

O certame foi devidamente autuado, bem como instruído de solicitação, declaração e publicação; acompanhado de despachos, memorandos, pareceres, etc. com data de abertura para o dia 18 de fevereiro de 2021.

É o relatório. Passo a opinar.

O pleito consta da solicitação de anulação de licitação, haja vista a necessidade de alteração do Edital de Licitação, devido aos vícios insanáveis encontrados no Termo de Referência, visando assim atender os interesses da administração pública e obedecer os ditames da legislação em vigor.

Nesse sentido, vejamos o que normatiza as disposições contidas na **Súmula nº 473** do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

*[Handwritten Signature]*  
JOÃO DO SILVA DE MZ  
Controlador Municipal  
Fortaleza nº 03/12021

**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
FAZENDO MUITO MAIS

  
**PREFEITURA DE  
SANTA LUZIA**  
FAZENDO MUITO MAIS



N: PROC. 089120  
N: FL. 213  
ASSINATURA

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

Av. Nagib Haickel, s/nº - Pça. Três Poderes, CNPJ: 06.191.001/0001-47 / CEP: 65.390-000 \_ Santa Luzia (MA)

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)*

Ainda amparado das prerrogativas que lhe são conferidas, a Legislação Municipal, ainda pode usar as seguintes motivações:

*I – considerando que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;*

*II – considerando que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;*

Diante dos fatos acima narrados, constata-se a regularidade do pleito com respaldo no Art. 49, da Lei Federal nº 8.666/1993, razão pela qual esta Controladoria opina pela **ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Modalidade Pregão Eletrônico Nº 003/2021 – SRP.**

É o nosso parecer.

Remeta-se a Comissão Permanente de Licitação para providências que julgar cabíveis.

Santa Luzia (MA), em 20 de abril de 2021.

  
**IVANILDO SILVA DINIZ**  
Controlador Municipal  
Portaria nº 001/2021

**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
FAZENDO MUITO MAIS

  
**PREFEITURA DE  
SANTA LUZIA**  
FAZENDO MUITO MAIS